



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000091/2009-36
Recurso nº 506.317 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.764 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria AI IRPJ E OUTROS
Recorrente REVITHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida 3ª TURMA DRJ FLORIANÓPOLIS (SC)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO ARBITRADO.

Inexistente a escrituração regular e não atendidos os requisitos para tributação pelo lucro presumido ou real, impõe-se o regime do lucro arbitrado, que será aplicado sobre as receitas declaradas e omitidas, compensando-se o imposto já recolhido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADES.

Incorre qualquer nulidade por cerceamento de defesa, se a contribuinte compreendeu corretamente a imputação que lhe foi imposta, defendendo-se adequadamente e na forma que entendeu cabível, sendo-lhe entregue e franqueados outrossim, todos os elementos constantes do processo.

LAVRATURA EM LOCAL DIVERSO.

De acordo com a Súmula CARF nº 06 é legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

LUCRO ARBITRADO. PERÍCIA CONTÁBIL.

O arbitramento do lucro não é condicional, sendo defeso a apresentação posterior de escrituração contábil, indeferindo-se o pedido de perícia formulado sem atender os requisitos do art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72.

A Súmula nº 59 do CARF é taxativa na impossibilidade de apresentação extemporânea da escrituração que deixou de ser exibida após regular intimação durante o procedimento fiscal.

MULTA QUALIFICADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Impõe-se a multa qualificada de 150%, quando os elementos contidos no processo revelam a prática deliberada e contínua de omissão de receitas, sendo defeso ao julgador administrativo a apreciação de questões que envolvam a legalidade ou constitucionalidade da lei tributária, conforme preconiza a Súmula CARF nº 02.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Nos termos da Súmula CARF nº 4 a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

Em virtude da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento tido como reflexo ou decorrente (CSLL, PIS e COFINS) o decidido em relação ao lançamento principal ou matriz (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Benedicto Celso Benínio Júnior, Luciano Inocência dos Santos e Marcelo Vicentini que davam provimento parcial para reduzir a multa de ofício para 75%.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

EDITADO EM: 31/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benínio Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

REVITHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ FLORIANÓPOLIS (SC), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Por meio dos Autos de Infração, às folhas 64 a 89, são exigidas da contribuinte acima identificada as importâncias relacionadas na tabela abaixo, acrescidas de; juros de mora e multa de ofício de 75% ou de 150%, conforme o caso:

(...)

Essas exigências referem-se aos anos-calendário de 2005 e 2006.

No "Termo de Verificação Fiscal" (f. 289 a 332), a fiscalização revela que:

A atividade da empresa é a prestação de serviços de intermediação de contratos de seguros, sendo remunerada mediante comissões.

Ainda, no primeiro e segundo trimestre de 2005, o contribuinte utilizou um coeficiente de presunção do lucro de 16%, quando o correto seria 32%, para a atividade de prestação de serviços. O faturamento da empresa no ano de 2005 ultrapassou R\$ 120.000,00, não sendo admissível a utilização do coeficiente de 16%.

O contribuinte não fez a escrituração nem tampouco apresentou documentos que justificassem as operações da empresa. Tal prática é incompatível com a apuração do imposto de renda pelo lucro presumido, sendo o único critério apropriado o arbitramento, nos termos do inciso III do art. 530 do RIR/99, verbis:

Como se trata de uma prestação de serviços, o coeficiente de presunção do lucro arbitrado é de 38,4%, o que corresponde ao coeficiente de 32% aplicável ao lucro presumido acrescido de 20%, conforme o art. 532 do RIR/99, verbis:

A apuração do IRPJ se deu em duas fases: a primeira, com base na receita bruta et declarada, constante das declarações de rendimentos (11s. 15 a 36), aplicando-se o coeficiente de determinação do lucro de 38,4%, e uma alíquota de 15%.

A segunda fase da apuração do imposto se deu com base nas receitas omitidas, ou seja, os valores declarados em D1RF (fls. 37 a 62) pelas companhias seguradoras, figurando a fiscalizada como beneficiária de pagamentos, que excederam os valores das declarações de rendimentos. Do total que consta em DIRF, foi deduzida a receita bruta declarada, conforme a planilha demonstrativa denominada "APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA OMITIDA COM BASE NA DIRF's" (f1. 68).

Em face das omissões de receitas acima descritas, foram também lançados s reflexos na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para! o PIS, utilizando-se o mesmo suporte fático e elementos de prova da tributação imposto de renda. Os demonstrativos de apuração

constam do Auto de Infração. Não foram lançados reflexos decorrentes dos valores declarados, mas somente sobre as receitas omitidas.

As declarações de rendimentos foram entregues indicando uma receita bruta bem inferior ao valor real, em confronto com as DIRF's entregues pelas companhias seguradoras. Tal fato caracteriza um crime contra a ordem tributária, previsto nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº8.137/90, verbis:

Tudo isso retarda e dificulta o conhecimento do fato gerador pelo fisco. As condutas descritas foram praticadas de maneira reiterada, durante os anos de 2005 e 2006, não se tratando de um mero erro accidental.

Ante o exposto, é mister que se aplique a multa qualificada, prevista no art. 44, , inciso II, da Lei nº9430/96, a uma alíquota de 150% do imposto ou contribuição, devidos, para as receitas omitidas.

Para as receitas declaradas, a multa aplicada foi a regular para o lançamento de ofício, ou seja, 75% do imposto devido.

Foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais, através do processo nº 11516.000093/2009-25

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 94 a 140, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Da violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório por erro de vício formal sobre o termo de verificação fiscal. Apesar das folhas do Termo de Verificação Fiscal estarem corretamente numeradas no processo administrativo (fls. 64/67), em uma simples análise dos autos comprova-se que está faltando folha no respectivo Termo, uma vez que conforme a numeração nota de rodapé, existem somente as folhas de números 1/8, 3/8, 5/8, 7/8, sendo que está faltando páginas entre uma e outra folha;

Em face do exposto, resta caracterizada a nulidade do auto de infração, tendo em vista a violação ao direito de defesa, uma vez que a parte não pode apresentar corretamente sua impugnação.

Do lançamento fiscal lavrado fora do estabelecimento notificado — ineficácia do procedimento fiscal. O art. 10 do Decreto nº 70.235/72, determina que a lavratura do auto/notificação ocorra no local da verificação da falta, isto é, no próprio estabelecimento fiscalizado, porque qualquer infração cometida por este, somente poderia tê-lo sido dentro do estabelecimento comercial, excetuado feiras, exposições, mostras e operações semelhantes;

No presente caso, as diligências fiscais se realizaram tão-somente dentro da repartição fiscal no Município de Florianópolis. Em momento algum foram efetuadas diligências, na empresa notificada com vistas ao esclarecimento da irregularidade inculcada pelo auto de lançamento.

Do cerceamento do direito de defesa - No decorrer do processo,

administrativa, ao invés desta reiterar a notificação, lhe impôs uma penalidade altamente prejudicial, sem ao menos deferir direito à defesa;

Cabe ressaltar a jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda quanto à prevalência do princípio da razoabilidade;

Portanto, nada mais justo que haja a reabertura do prazo para que a empresa possa cumprir com as determinações impostas na notificação fiscal, podendo desde já exercer os direitos e garantias constitucionais do contribuinte, a saber — o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Da prejudicialidade, dependência de decisão final na esfera administrativa para fins penais, do prévio exaurimento da via administrativa.

Caso seja desconsiderada pela Administração as razões até aqui expostas, impõe-se que seja reconhecido por esta Administração a impossibilidade de ajuizamento de demanda criminal enquanto não houver decisão definitiva do Procedimento Administrativo;

Sem tal conclusão final no procedimento fiscal, a ação penal não terá condições de procedibilidade, cuja falta obsta ao Ministério Público a propositura da mesma.

Da inexistência de dolo - Conforme já referido, a empresa deixou de apresentar a escrita contábil devido ao fato desse ter sido extraviada na mudança de sua sede porém foi desconsiderada pelo sistema;

Não basta alegar a simples conduta, mas faz-se necessário que o elemento subjetivo dolo seja demonstrado na intenção de transgredir o procedimento escorreito do fornecimento de recursos ao fisco, o que, no caso, não restou comprovado no processo administrativo;

Do arbitramento ilegal do lucro - A juntada aos autos de cópia dos DARFs, bem como da documentação fiscal/contábil, efetuada pela empresa tributada com base no lucro presumido, mesmo que seja intempestiva, preenche a lacuna que motivou o arbitramento;

Os documentos juntados aos autos comprovam a real margem de lucro da empresa, de modo que deverá prevalecer como prova, mesmo que no momento da fiscalização, o proprietário da empresa tenha declarado por escrito que não tinha como apresentá-los fisco, posto que nada impede que a qualquer momento, o mesmo constitua provas para a apuração do lucro da empresa.

Da possibilidade de perícia no processo administrativo - Caso não sejam considerados os documentos juntados como base para cálculo do lucro da empresa, temos que existe uma divergência entre o lucro arbitrado Pelo órgão arrecadador e o efetivamente

arrecadado pela empresa impugnante, se fazendo necessária uma perícia contábil para que se apure o real lucro obtido pela empresa.

Do efeito confiscatório da multa aplicada - Resta claro que por expressa disposição legal (art 61, Lei nº 9.430/96), não é viável que sobre os débitos tributários incidam multas em percentuais superiores a 20% do valor do débito, inclusive em relação aos débitos posteriores a janeiro de 1997;

A jurisprudência é no sentido de que a multa pela mora no pagamento dos tributos, mesmo com relação a fato ocorridos antes do advento da Lei nº 9.430/96, seja reduzida para o percentual de 20%, tendo em vista o que dispõe o art. 106, II, "c", do Código I Tributário Nacional.

No julgamento da ADIN nº 551/RI, ocorrido em 20/01/1991, o STF enfatizou que a multa cobrada sobre tributos (sejam federais, municipais ou contribuições previdenciárias), em porcentagem superior a 20%, é confisco e como tal não pode ser aceita, devendo-se declarar inconstitucional a lei, ou parte de lei que admita situação equivalente.

Juros moratório e multa moratória incidem sobre um mesmo fato gerador, dando ensejo a ocorrência da repelida hipótese tributária do "bis in idem";

Da ilegalidade da utilização da taxa Selic para fins tributários - A taxa Selic foi instituída para atender demanda do Sistema Financeiro Nacional, de modo que não poderia ser implementada por lei ordinária, mas por lei complementar;

Sendo taxa remuneratória própria do Mercado de Capitais, jamais poderia ser utilizada como índice de correção monetária, única forma legal de incidência sobre débitos fiscais. - O art. 192 da Constituição Federal estabelece que qualquer disposição legal que verse sobre o Sistema Financeiro Nacional só pode ser implementado via lei complementar.

Da improcedência das tributações reflexas — soluções de divergência — Cosit - Em março de 2005, a Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, órgão que tem por objeto homogeneizar a interpretação da legislação tributária no âmbito da SRF, expediu dois pareceres para a DRJ RJ/II, relativamente à lavratura de lançamentos reflexos ou decorrentes, quando a autuação principal o foi por arbitramento do lucro na Pessoa jurídica;

Os pareceres se referem à improcedência dos reflexos de PIS e Cofins, quando o regime de tributação do 1RPJ foi o lucro arbitrado. Por extensão, a CSLL também improcede, por analogia, art. 108, I, CTN, senão vejamos:

Parecer nº15, de 11/03/2005.

ARBITRAMENTO DE LUCRO. LANÇAMENTO DE IRPJ E DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. RELAÇÃO DE DECORRÊNCIA.

INEXISTÊNCIA. O lançamento do IRPJ com base em lucro arbitrado não enseja por si só o lançamento da contribuição para o PIS. Afastando-se a relação de decorrência entre essa contribuição e o referido imposto. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOLUÇÃO.

Parecer nº16, de 11/03/2005

ARBITRAMENTO DE LUCRO. LANÇAMENTO DE IRPJ E DE COFINS.

RELAÇÃO DE DECORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. O lançamento do IRPJ com base em lucro arbitrado não enseja por si só o lançamento da Cofins, afastando-se a relação de decorrência entre essa contribuição e o referido imposto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOLUÇÃO.

Os pareceres da COSIT são congêneres das Soluções de Divergência e como tal devem ser observados pelas autoridades julgadoras;

Se mantidas as tributações reflexas, o Sr. Julgador deverá representar ao seu superior hierárquico, porque provocado um conflito de divergência.

A DRJ FLORIANÓPOLIS/SC, através do acórdão 07-15.838, de 24 de abril de 2009 (fls. 253/260), julgou procedente o lançamento , ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

ESCRITURAÇÃO APRESENTADA POSTERIORMENTE.

Inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração, cuja recusa ou inexistência, devidamente caracterizada, foi a causa do arbitramento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. EFEITOS.

É válido o Auto de Infração lavrado na repartição fiscal, se o agente competente dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário correspondente.

AÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DESCARACTERIZAÇÃO.

Além de a ação fiscal estar predominantemente submetida ao princípio inquisitório, ainda mais descaracterizado fica o cerceamento do direito de defesa nos procedimentos ex officio,

quando resta demonstrado que o autuado teve conhecimento dos elementos de prova e várias oportunidades para manifestar-se.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Sempre que o fato se enquadrar ao mesmo tempo na hipótese de incidência de mais de um tributo ou contribuição, as conclusões quanto a ele aplicar-se-ão igualmente no julgamento de todas as exações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO.

O reiteramento da conduta ilícita ao longo do tempo e a expressividade dos valores subtraídos à tributação, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

Ciente da decisão em 29/05/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 265), apresentou o recurso voluntário via postal em 26/06/2009 - fls. 266/312, onde reitera integralmente os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de autos de infração IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, lavrados em virtude da constatação de omissão de receitas e arbitramento do lucro nos anos calendários 2005 e 2006.

A recorrente alega em síntese:

a) A nulidade: de Auto de Infração por vício de erro formal, uma vez que o Termo de Verificação-Fiscal esta- incompreensível, devido ao fato de estar faltando página, prejudicando assim os direitos da ampla defesa e do contraditório

b) A nulidade do Auto de infração, visto ,ter sido efetuada a lavratura da notificação em local diverso do estabelecimento da notificada

c) A nulidade do Auto de Infração; por não ter o fisco concedido tempo hábil para juntada de toda a documentação requerida (o prazo foi de 05 dias) ou caso contrário, nada mais justo que haja a reabertura do prazo para que a empresa possa cumprir com as determinações impostas na notificação fiscal; podendo desde já exercer os direitos e garantias constitucionais do contribuinte, a saber, ao contraditório e a ampla defesa;

d) Seja reconhecida a impossibilidade de ajuizamento de demanda criminal decorrente dos débitos objeto do presente Auto de Infração enquanto estiver pendente o Processo Administrativo que discute a legalidade e validade do lançamento efetuado pela Administração;

e) Seja aceito a documentação acostada aos autos quando da apresentação da impugnação, procedendo-se a uma nova fiscalização, para se apurar o correto lucro auferido pela empresa no referido período;

f) Seja deferida a prova pericial para que se possa apurar a real verdade dos fatos, sobre tudo para verificar-se a situação contábil/fiscal da empresa recorrente;

g) Que haja eliminação ou redução da multa por ausência de má-fé ou lesão ao Fisco “CONDITIO SINE QUA NON” bem como sejam reduzidas as multas moratórias aplicadas acima do percentual de 20% (vinte por cento) eis que confiscatória , seja ainda afastada a incidência de juros equivalentes a SELIC e da cumulação de juros e multa moratória tudo como meio legítimo e contumaz de Direito;

h) Que seja declarada nulo o auto de infração relativo as tributações reflexas - PIS, COFINS e CSLL, ou se por acaso se não for esse o entendimento, que o Julgador encaminhe representação ao seu superior hierárquico, uma vez que existe um conflito de divergência;

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme se observa dos elementos contidos nos autos, a bem lançada decisão de primeira instância não merece reparos.

Passemos então à análise das teses da recorrente, na sequência em que foram expostas para melhor compreensão das matérias.

Inicialmente não merece acolhida a suposta nulidade por cerceamento de defesa pela entrega parcial do Termo de Verificação por ocasião do fornecimento de cópias do processo, pois além de constar o inteiro teor no presente processo (fls. 64/67) ao qual o patrono teve franqueado o acesso por 30 (trinta) dias, foi fornecida por ocasião da entrega dos autos de infração cópia integral do TVF, conforme bem observou a decisão de primeira instância,

conforme faz prova a assinatura do sócio-administrador (f. 3) da empresa, no verso da folha 67, página 8 do TVF.

Constata-se outrossim, que embora não tenha se rebelado quanto aos valores apurados pela fiscalização mediante cotejo das informações prestadas pelas fontes pagadoras na DIRF, compreendeu integralmente as imputações que lhe foram feitas na acusação fiscal.

Rejeito igualmente, a arguição de nulidade por lavratura do auto de infração em local diverso do estabelecimento da contribuinte, forte na Súmula nº 06 do CARF: verbis

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Tampouco merece acolhida o pedido de nulidade por falta de tempo hábil para apresentação da documentação requerida.

Conforme se depreende dos elementos dos autos, a recorrente foi intimada por duas vezes a apresentar a escrituração contábil da empresa, tendo reafirmado categoricamente que a mesma havia extraviada.

Portanto, não houve qualquer pedido de dilação do prazo ou tentativa da recorrente em apresentar os elementos solicitados, pois afirmou candidamente que a mesma havia sido extraviada.

Sobre o trâmite da representação fiscal para fins penais, a própria legislação tributária penal ressalva o término do processo administrativo fiscal para envio da representação ao Ministério Público Federal, sendo outrossim matéria estranha à competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme a Súmula CARF nº 28: (verbis)

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

No que tange ao pedido para que seja deferida a análise da documentação acostada por ocasião da impugnação e perícia contábil, não merece acolhida.

Com efeito, em duas ocasiões 17/09/2008 (fl. 02) e 05/01/2009 (fl. 06), foi solicitada à contribuinte que apresentasse a escrituração contábil e a documentação correspondente. Nas duas ocasiões a resposta foi negativa (fl. 03 e 07) alegando a impossibilidade por extravio, afirmando na segunda que definitivamente não haveria possibilidade de apresentá-la.

Portanto, não sendo possível a exigência do imposto devido com base no lucro presumido e real já que inexistente a escrituração contábil regular, restou à autoridade fiscal a opção da tributação pelo regime do lucro arbitrado.

É entendimento assente neste colegiado julgador administrativo que o arbitramento do lucro não é condicional isto é, é definitivo na data da constituição do crédito tributário, sendo irrelevante a posterior apresentação da escrituração.

Por outro turno, em uma rápida análise da escrituração contábil apresentada, revela que a mesma seria imprestável para os propósitos da recorrente, pois além de não estar registrada (Junta Comercial ou Cartório de Pessoas Jurídicas) e foi confeccionada somente em

11/02/2009, revela graves deficiências pois não registra integralmente a receita auferida com as atividades de corretagem de seguros da contribuinte.

Com efeito, conforme o razão contábil de 2005 e 2006 (fls. 190 e 223/224, respectivamente), a receita escriturada de R\$ 306.051,33 e R\$ 166.136,86 é distinta da receita bruta declarada R\$ 239.387,69 e R\$ 169.546,65 e totalmente diferente da receita bruta efetivamente apurada pela fiscalização R\$ 453.362,88 e R\$ 584.717,14, respectivamente.

Outrossim, as falhas dada a sua confecção às pressas e extemporânea, são gritantes também sob o ponto de vista contábil, pois o razão contábil do ano calendário 2006 acusa nas folhas 223/224, o saldo acumulado das receitas de prestação de serviços do ano 2005 e 2006, cujo saldo acumulado foi transposto equivocadamente para o resultado do exercício (fls. 224, 242 e 244) tornando imprestáveis as demonstrações financeiras deste período.

Indefiro pelos motivos expostos o pedido de perícia contábil que além de não ter sido formulado na forma preconizada no art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, incidindo na vedação contida no § 1º do mesmo dispositivo, fatalmente acabaria por rejeitar a escrituração apresentada.

Outrossim, caso fosse possível o acolhimento da escrituração contábil apresentada a tributação voltaria a ser pelo regime do lucro presumido e não real como quer a recorrente.

Por último, em relação ao assunto, é clara a Súmula 59 do CARF, com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Com relação ao pedido de eliminação ou redução da multa de ofício ao patamar de 20% dado o seu caráter confiscatório, igualmente não pode ser atendido.

Entendo que a multa qualificada de 150% foi corretamente aplicada, considerando a contínua e deliberada omissão das receitas auferidas nos anos calendários 2005 e 2006, tendo sido aplicada de acordo com a legislação tributária vigente, sendo defeso ao julgador administrativo, adentrar no exame da constitucionalidade da lei tributária posta, conforme já definiu a Súmula CARF nº 02, a saber:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por idêntico motivo, não é possível adentrar no mérito da aplicação da taxa SELIC à título de juros de mora, conforme deixou patente a Súmula CARF nº 04: (verbis)

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Por último, com relação a suposta nulidade dos autos de infração reflexos de PIS e COFINS e por extensão da CSLL, sustentada nos Pareceres Cosit nº 15 e 16, igualmente não assiste razão à interessada.

Alegou, citando os Pareceres nº 15 e 16 de 11/03/2005, da Cosit, que não procedem os reflexos de PIS e COFINS e, por extensão, a CSLL, quando o regime de tributação do IRPJ for o lucro arbitrado.

Os Pareceres citados trataram de solucionar divergências negativas de competência entre duas Delegacias de Julgamento e os casos analisados nada tem a ver com o caso aqui sob análise, pois naqueles processos as exigências do PIS e da COFINS não decorreram do lançamento do IRPJ devido em face do arbitramento do lucro, mas da constatação de falta de recolhimento dessas contribuições.

Assim, a exigência da COFINS e do PIS não seria reflexo nem decorrência da exigência do IRPJ.

Diferentemente dos casos que trataram os Pareceres, aqui a exigência relativa às contribuições (CSLL, PIS e COFINS) decorreu da constatação de omissão de receita.

A receita omitida representa, como qualquer outra receita declarada, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, o que implica a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários, conforme dispõe o art. 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 1995, fundamento da autuação:

Art 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Destarte, pela íntima relação de causa e efeito, idêntica solução deve ser dada aos lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS pois refere-se aos mesmos fatos e provas coligidas para a tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 11516.000091/2009-36
Acórdão n.º **1803-00.764**

S1-TE03
Fl. 322
